SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242848 - SP (2025/0432302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	J A DA S M
ADVOGADA	:	THIANA VELLASCO VAZ DA COSTA - RJ155486
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
		LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI - SP195022

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL À COBERTURA DAS CIRURGIAS REQUERIDAS. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.069/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese no TEMA 1.069: "*(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida*".

2. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial regularmente produzido, conclui pela ausência de caráter reparador nas cirurgias pós-bariátricas requeridas, em consonância, portanto, com a tese firmada pela Segunda Seção no Tema 1.069/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 7.000,00) mostra-se compatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não se evidenciando hipótese excepcional que autorize revisão nesta instância especial, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto aos honorários de sucumbência, a jurisprudência consolidada desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Segunda Seção, DJe de 29/3/2019), estabelece ordem de preferência para fixação da base de cálculo, priorizando o valor da condenação, em seguida o proveito econômico obtido e, apenas subsidiariamente, o valor da causa.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao adotar o valor da causa como base de cálculo, divergiu desse entendimento, devendo incidir o percentual fixado sobre o valor da condenação.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que os honorários de sucumbência incidam sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59480468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 43eee0ef-9634-4a71-b240-4727bf13a5dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 43eee0ef-9634-4a71-b240-4727bf13a5dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242848 - SP (2025/0432302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	J A DA S M
ADVOGADA	:	THIANA VELLASCO VAZ DA COSTA - RJ155486
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
		LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI - SP195022

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL À COBERTURA DAS CIRURGIAS REQUERIDAS. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.069/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese no TEMA 1.069: "*(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida*".

2. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial regularmente produzido, conclui pela ausência de caráter reparador nas cirurgias pós-bariátricas requeridas, em consonância, portanto, com a tese firmada pela Segunda Seção no Tema 1.069/STJ.

3. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 7.000,00) mostra-se compatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não se evidenciando hipótese excepcional que autorize revisão nesta instância especial, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto aos honorários de sucumbência, a jurisprudência consolidada desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Segunda Seção, DJe de 29/3/2019), estabelece ordem de preferência para fixação da base de cálculo, priorizando o valor da condenação, em seguida o proveito econômico obtido e, apenas subsidiariamente, o valor da causa.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao adotar o valor da causa como base de cálculo, divergiu desse entendimento, devendo incidir o percentual fixado sobre o valor da condenação.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que os honorários de sucumbência incidam sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. A. DA S. M., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE – CIRURGIAS PLÁSTICAS EMPÓS DE BARIÁTRICA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – FINALIDADE REPARADORA NÃO COMPROVADA – FORNECIMENTO DE MATERIAL BEM DECIDIDO - REEMBOLSO NA FORMA DO CONTRATO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO EXATO – HONORÁRIA BEM FIXADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO."* (e-STJ, fl. 420)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Lei 9.656/1998, art. 35-F, combinado com o art. 10, III, e Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça, pois seria obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais indicadas por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, devendo-se afastar a negativa baseada em suposta natureza estética e em rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

(II) Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, e Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, pois os honorários sucumbenciais teriam sido fixados em desacordo com os critérios legais, devendo incidir sobre o valor da condenação (danos morais) e sobre a obrigação de fazer aferível economicamente (custeio do tratamento), e não sobre o valor da causa.

(III) Código de Defesa do Consumidor, art. 14, pois teria havido falha na prestação de serviços, com negativa indevida de cobertura, o que ensejaria a condenação por danos morais em patamar compatível com precedentes e com a gravidade da conduta.

(IV) Código Civil, arts. 186 e 927, pois a negativa de cobertura pela operadora constituiria ato ilícito gerador de dano, impondo o dever de indenizar os prejuízos decorrentes, inclusive morais.

(V) Constituição Federal, art. 5º, pois a negativa de cobertura e de materiais adequados teria violado direitos fundamentais da usuária, notadamente a dignidade e a proteção à saúde, justificando a condenação ao custeio integral do tratamento reparador.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 441-454.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte, apenas em relação à base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários de sucumbência.

De início, não deve ser acolhido o argumento de violação ao art. 35-F, combinado com o art. 10, III, da Lei 9.656/1998, uma vez que o acórdão recorrido, tendo em conta que o laudo pericial juntado aos autos não indicou a função reparadora da cirurgia pós-bariátrica

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

solicitada pela recorrente, não destoou da jurisprudência desta Corte Superior sobre a questão, senão vejamos (fls. 420-421):

> *"Ver que a decisão vergastada se desenvolveu à luz do Estudo Técnico de fls. 264/279, elaborado por idôneo profissional da área médica, irrelevante o não ser cirurgião plástico; realizado o Laudo sob o contraditório, nada existe a infirmar a correção desse entendimento. Concluiu o Perito que: '(...) há necessidade e indicação de realização da mamoplastia redutora, preferencialmente com colocação e próteses e, torsoplastia (lipoaspiração), pois, com aspecto de dobra. No momento, entende não haver indicação de cirurgias nas coxas e braços, pois, sem flacidez.'*
> *A mera discordância da Autora acerca das conclusões periciais não navega em mar bonança, pois que meramente dogmáticas como se opugnações inconsistentes puderam derruir Labor produzido por Técnico.*
> *Tal Parecer bastara para a não procedência de todas as cirurgias, já que inexistente caráter reparador nos procedimentos relacionados às coxas e aos braços; sem demonstração da obrigatoriedade de cobertura pelo Plano de Saúde, aplica-se o Tema 1.069 do Mirífico Superior Tribunal de Justiça, de aí que inviável o deferimento das cirurgias apuradas como eminentemente estéticas.*
> *No pertinente aos materiais, a Apelante não apresentou prescrição ou justificativa médica que demonstre a imprescindibilidade do uso de insumos de marcas específicas, limitou-se a argumentação genérica de superioridade; logo, sem reparo nesse aspecto.*
> *No que concerne ao pleito de cobertura ilimitada, o Judiciário não pode impor obrigações não pactuadas, especialmente no Direito Securitário, regido pelo Princípio da Contratualidade Plena; afinal, o Contrato não é mera inutilidade, assim, o reembolso, por atendimento fora da rede conveniada, deve observar os limites do Art. 12, Inciso IV, da Lei 9.656/98, como consta no "decisum".*
> *Quanto aos danos morais, malgrado fixado com erronia, pois que o Laudo anota da desnecessidade de cobertura da maior parte do pretendido, coisa que de PER SI já impelira o Judiciário à denegação do pretendido, e infelizmente prestigiado em Primeiro Grau a INDÚSTRIA DO DANO MORAL, pela falta de recurso da Operadora não há modificar-se o concedido."*

Nesse sentido, cumpre referir que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese no TEMA 1.069: "*(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida*". A propósito, confira-se a ementa do precedente vinculante respectivo:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.*
> *2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de*

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.
3. Recurso especial não provido. "
(Recurso Especial Repetitivo 1.870.834/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2023, DJe de 19/09/2023)

Assim, o Tribunal de origem observou corretamente o entendimento consolidado no Tema 1.069 do STJ, segundo o qual é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em pacientes pós-cirurgia bariátrica. Havendo laudo pericial acostado aos autos indicando que, "no momento, entende não haver indicação de cirurgias nas coxas e braços, pois, sem flacidez", não há razão para reforma do *decisum* no ponto.

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional ficou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.301.639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

> ***divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.***
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Da mesma forma, não há que se falar em violação ao art. 14 do CDC, aos artigos 186 e 927 do Código Civil e ao artigo 6ª, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, entendeu que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro da realidade e das peculiaridades do caso concreto e suficiente a compensar o sofrimento e o constrangimento da ofendida, bem como representar sanção ao ofensor.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Nesse sentido, ainda, destacam-se os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimonias só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciandose dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.***
> *5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que arbitrou o dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). O referido valor não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrente.

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, o recurso deve ser acolhido. Acerca do tema, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (fl. 421):

> *"Por fim, no tocante a honorária, a verba deve ser fixada sobre o valor da causa, uma vez que se trata de Ação de Obrigação de Fazer, inviável o mensurar do proveito econômico obtido, nos termos do Art. 85, § 2º do CPC, e como decide amiúde o Magnífico STJ - faltante motivo para modificação."*

Todavia, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, poderão ser fixados por apreciação equitativa, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo, nos termos assim ementados:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> ***4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).***
> ***5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."*
> (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO,** Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - sem grifo no original).

No caso em epígrafe, o Tribunal estadual, ao adotar o valor da causa como base de cálculo para as verbas de sucumbência em detrimento do valor da condenação, agiu em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, o recurso deve ser provido no ponto, a fim de que o percentual fixado pelas instâncias ordinárias incida sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e fixar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 404f336c-35ff-4730-8c16-a8ea96281744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.848 / SP

Número Registro: 2025/0432302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10680176520238260002 10680176520238260022

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A DA S M
ADVOGADA	: THIANA VELLASCO VAZ DA COSTA - RJ155486
RECORRIDO	: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675 GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI - SP195022
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: 0f7a4ffe-8a9b-4e1e-8042-6be70bae025b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: 0f7a4ffe-8a9b-4e1e-8042-6be70bae025b